



Número do Processo: **TC/2647/2018**  
Data de Autuação: **31/03/2018**  
Número do Protocolo: **1890670**  
Data de Entrada: **31/03/2018**  
Tipo de Processo: **CONTAS DE GOVERNO**  
Modalidade: **CONTAS PREFEITO**  
Unidade Administrativa: **DOURADOS**  
Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
Relator(a): **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**  
Responsáveis/Interessados: **DÉLIA GODOY RAZUK (GESTOR)**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

## RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 960/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO** : DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO** : PREFEITA MUNICIPAL (À ÉPOCA)  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO - 2017  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. LOA TRAZ ELEMENTO ESTRANHO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2017, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 133, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 135, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

- 1- Extrapolamento da margem orçamentária, contrariando o art. 167, VII, da CF/88 c/c art. 9º da LOA (Lei Municipal nº 4.072/2017).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a irregularidade por extrapolamento da Margem Orçamentária verificada no art. 9º da





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

LOA, Lei Municipal nº 4.072/2017.

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **36,53%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Total da Despesa para fins de limite	145.044.858,88
<b>% Aplicado</b>	<b>36,53%</b>

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **89,12%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	102.766.155,74
Pagamento dos Profissionais do Magistério	91.586.511,64
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
<b>Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>	<b>89,12%</b>

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **33,33%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	132.356.559,46
<b>% Aplicado</b>	<b>33,33%</b>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

## 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,34%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	385.849.859,41	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	23.150.991,56	6,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	22.901.975,00	5,94
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	24.240.949,20	6,28
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.476.996,07	0,38
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	22.763.953,13	5,90
7. Devolução de Duodécimo	6.004.788,98	1,56
8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)	16.759.164,15	4,34

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2017.

## 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	751.096.121,80
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	23.216.763,93
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	44.536.618,57
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	683.342.739,30
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	683.342.739,30

Anexo 10 Consolidado.

## 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla- tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	683.342.739,30	683.342.739,30	683.342.739,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	372.004.563,48	15.240.377,87	387.244.941,35
<b>% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	<b>54,44</b>	<b>2,33</b>	<b>56,67</b>
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	369.005.079,22	41.000.564,36	410.005.643,58
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	350.554.825,26	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	332.104.571,30	36.900.507,92	369.005.079,22

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

## 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.

## 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,34% <b>regular</b>
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	33,33% <b>regular</b>
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	36,53% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,33% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	54,44% <b>regular</b>

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente ao extrapolemanto da margem orçamentária, o gestor justificou que na lei orçamentária do exercício de 2017 há autorização para suplementação de despesas de 25% do valor orçado, sendo que no valor as suplementações na área de pessoal, não constam





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

nesse limite, conforme estabelece o § 2º do art. 10 da lei orçamentária. Se considerarmos as suplementações realizadas sem contar as de pessoal e encargos, temos que o as suplementações realizadas atingem R\$ 232.120.755,85, portanto, adequadamente dentro do limite estabelecido em lei.

Diante disso, nota-se que muito embora não tenha sido estipulado um limite específico para suas realizações, referidas exclusões, o montante, encontram-se legalmente amparadas pela Lei Orçamentária Anual nº 4.072/2017, art. 9º, devendo, portanto, enquanto não houver arguição de sua possível inconstitucionalidade, serem consideradas para o cálculo da margem orçamentária, nos moldes do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada.

Ainda assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, CPF 480.715.441-91, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

NEI/DSS





TC/MS
Fls.:
Rub.:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

**EXTRATO DE ATA EXA - DSES - 967/2024**

**Processo TC/MS** : TC/2647/2018  
**Protocolo** : 1890670  
**Órgão** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**Tipo de Processo** : CONTAS DE GOVERNO - CONTAS PREFEITO  
**Relator (a)** : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**Pauta**

**Incluído:** 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno

**Data:** 03.04.2024

**Quórum**

Conselheiro Presidente Jerson Domingos  
 Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro Flávio Kayatt  
 Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira  
 Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

**Ocorrências Plenárias**

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

**Voto**

Recomendação  
 Parecer Prévio Favorável com Ressalva

**Votação**

Aprovado  
 por Unanimidade

Relatório e Voto  
 do(a) Relator(a)

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024

Alessandra Ximenes  
 DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS  
 Chefe





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
**ÓRGÃO** : MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA** : DÉLIA GODOY RAZUK  
**RELATOR** : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – ELEMENTO ESTRANHO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE NA LOA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2017, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 133, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 135, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Extrapolamento da margem orçamentária, contrariando o art. 167, VII, da CF/88 c/c art. 9º da LOA (Lei Municipal nº 4.072/2017).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a irregularidade por extrapolamento da Margem Orçamentária verificada no art. 9º da LOA, Lei Municipal nº 4.072/2017.

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **36,53%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Total da Despesa para fins de limite	145.044.858,88
<b>% Aplicado</b>	<b>36,53%</b>

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **89,12%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	102.766.155,74
Pagamento dos Profissionais do Magistério	91.586.511,64
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
<b>Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>	<b>89,12%</b>

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **33,33%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	132.356.559,46
<b>% Aplicado</b>	<b>33,33%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,34%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	385.849.859,41	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	23.150.991,56	6,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	22.901.975,00	5,94
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	24.240.949,20	6,28
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.476.996,07	0,38
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	22.763.953,13	5,90
7. Devolução de Duodécimo	6.004.788,98	1,56
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	16.759.164,15	4,34

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2017.

### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
<b>1. Receita Corrente</b>	<b>751.096.121,80</b>
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	23.216.763,93
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	44.536.618,57
<b>5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)</b>	<b>683.342.739,30</b>
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
<b>7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)</b>	<b>683.342.739,30</b>

Anexo 10 Consolidado.

### 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	683.342.739,30	683.342.739,30	683.342.739,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	372.004.563,48	15.240.377,87	387.244.941,35
<b>% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	<b>54,44</b>	<b>2,33</b>	<b>56,67</b>
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	369.005.079,22	41.000.564,36	410.005.643,58
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	350.554.825,26	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	332.104.571,30	36.900.507,92	369.005.079,22

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

### 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.

### 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,34% <b>regular</b>
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	33,33% <b>regular</b>
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	36,53% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,33% <b>regular</b>
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	54,44% <b>regular</b>

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente ao extrapolamento da margem orçamentária, o gestor justificou que na lei orçamentária do exercício de 2017 há autorização para suplementação de despesas de 25% do valor orçado, sendo que no valor as suplementações na área de pessoal, não constam nesse limite, conforme estabelece o § 2º do art. 10 da lei orçamentária. Se considerarmos as suplementações realizadas sem contar as de pessoal e encargos, temos que o as suplementações realizadas atingem R\$ 232.120.755,85, portanto, adequadamente dentro do limite estabelecido em lei.

Diante disso, nota-se que muito embora não tenha sido estipulado um limite específico para suas realizações, referidas exclusões, o montante, encontram-se legalmente amparadas pela Lei Orçamentária Anual nº 4.072/2017, art. 9º, devendo, portanto, enquanto não houver arguição de sua possível inconstitucionalidade, serem consideradas para o cálculo da margem orçamentária, nos moldes do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada.

Ainda assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, CPF 480.715.441-91, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

**DESPACHO DSP - DSES - 12433/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL** : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR (A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 85/2024 no DOE/TCE/MS 3722 de 22/04/2024, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

**TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 4213/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2647/2018
<b>PROTOCOLO</b>	: 1890670
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
<b>JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)</b>	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTAS DE GOVERNO
<b>RELATOR (A)</b>	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012<sup>2</sup>, e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018<sup>3</sup>, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3722**, de **22/04/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, em face a recomendação contida no item “II” do dispositivo.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL  
TCE/MS

rzh

<sup>1</sup> Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, se o **jurisdicionado**: (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, **a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.**

<sup>2</sup> Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

<sup>3</sup> Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS nº 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

**TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 4214/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2647/2018
<b>PROTOCOLO</b>	: 1890670
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
<b>JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)</b>	: DÉLIA GODOY RAZUK
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTAS DE GOVERNO
<b>RELATOR (A)</b>	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012<sup>2</sup>, e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018<sup>3</sup>, fica a interessada acima nominada intimada do inteiro teor do **PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3722**, de **22/04/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, com prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para, em querendo, **se manifestar**.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL  
TCE/MS

rzh

<sup>1</sup> Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado**: (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, **a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo**.

<sup>2</sup> Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

<sup>3</sup> Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS nº 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 22416/2024

**Processo:** TC/2647/2018  
**Protocolo:** 1890670  
**Unidade Jurisdicionada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**Jurisdicionado/Interessado(a):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**Tipo de Processo:** CONTAS DE GOVERNO  
**Relator(a):** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**Data de Entrada:** 04/05/2024 00:05:43  
**Data de Envio:** 04/05/2024 00:05:43

Ao Quarto dia do mês de maio de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

**Documento(s) Juntado(s):**

Protocolo	Descrição do Documento
2327164	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, sábado, 4 de maio de 2024 00:05:43.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Quarto dia do mês de maio de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 4213/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2647/2018, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **24/04/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "contabilidade.fazenda@dourados.ms.gov.br, alan.guedes@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 06/05/2024, com término previsto para 10/07/2024.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (21):

- 11/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 12/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 18/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 19/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 25/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 26/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 30/05/2024 a 31/05/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024. (Ponto Facultativo)
- 01/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 02/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 08/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 09/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 13/06/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024. (Feriado Municipal)
- 15/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 16/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 22/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 23/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 29/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 30/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 06/07/2024 - Sábado (Final de semana)
- 07/07/2024 - Domingo (Final de semana)



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**

Campo Grande - MS, 4 de maio de 2024.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 22417/2024

**Processo:** TC/2647/2018  
**Protocolo:** 1890670  
**Unidade Jurisdicionada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**Jurisdicionado/Interessado(a):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**Tipo de Processo:** CONTAS DE GOVERNO  
**Relator(a):** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**Data de Entrada:** 04/05/2024 00:05:47  
**Data de Envio:** 04/05/2024 00:05:47

Ao Quarto dia do mês de maio de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

**Documento(s) Juntado(s):**

Protocolo	Descrição do Documento
2327165	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, sábado, 4 de maio de 2024 00:05:47.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : TC/2647/2018  
**PROCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **DÉLIA GODOY RAZUK** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Quarto dia do mês de maio de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 4214/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2647/2018, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **24/04/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "razukdeliapref@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 06/05/2024, com término previsto para 10/07/2024.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (21):

- 11/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 12/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 18/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 19/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 25/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 26/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 30/05/2024 a 31/05/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024. (Ponto Facultativo)
- 01/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 02/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 08/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 09/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 13/06/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024. (Feriado Municipal)
- 15/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 16/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 22/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 23/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 29/06/2024 - Sábado (Final de semana)
- 30/06/2024 - Domingo (Final de semana)
- 06/07/2024 - Sábado (Final de semana)
- 07/07/2024 - Domingo (Final de semana)



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**

Campo Grande - MS, 4 de maio de 2024.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 30816/2024

**Processo:** TC/2647/2018  
**Protocolo:** 1890670  
**Unidade Jurisdicionada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**Jurisdicionado/Interessado(a):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**Tipo de Processo:** CONTAS DE GOVERNO  
**Relator(a):** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**Data de Entrada:** 11/07/2024 19:02:53  
**Data de Envio:** 11/07/2024 19:02:53  
**Remetente:** DÉLIA GODOY RAZUK

Aos Onze dias do mês de julho de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

**Documento(s) Juntado(s):**

Protocolo	Descrição do Documento
2339086	1. RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, quinta-feira, 11 de julho de 2024 19:02:53.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**Processo nº TC/2647/2018  
Intimação INT - GCI - 4214/2024**

A Sr<sup>a</sup>. **DÉLIA GODÓY RAZUK**, ex-Prefeita Municipal de Dourados, inscrita no CPF sob nº 480.715.441-91, e portadora do R.G nº 17955 SSP/MS, residente na Rua João Cândido Câmara, nº 1450, Centro, CEP. 79.826-010, na cidade de Dourados – MS, , intimado do inteiro teor da PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024, vem manifestar ciência da referida decisão.

É o que tínhamos a manifestar.

Dourados, 11 de julho de 2024.

**DELIA GODOY  
RAZUK:48071544191**

Assinado de forma digital por DELIA GODOY  
RAZUK:48071544191  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO,  
ou=33113923000109, ou=PRESENCIAL, cn=DELIA  
GODOY RAZUK:48071544191  
Dados: 2024.07.11 20:00:37 -03'00'

---

**DÉLIA GODÓY RAZUK**  
Ex-Prefeita Municipal de Dourados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

**TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 7832/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU** : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

De acordo com a PORTARIA TCE/MS nº 157/2024, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias 1º, 30 e 31 de maio de 2024 e dias 13 e 14 de junho de 2024, em virtude dos feriados e pontos facultativos.

Conforme o artigo 2º da PORTARIA TCE/MS nº 165/2024, de 2 de maio de 2024, os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 2 e 3 de maio de 2024.

**Certificamos que no dia 12 de julho de 2024, transitou em julgado o parecer - PA00 - 85/2024.**

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**Ana Paula Breda Santos**  
Analista  
Gerência de Controle Institucional





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

### TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 7833/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Digitalização e Guarda**, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO – TCE/MS N. 88, DE 03 de OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

#### ANEXO II

#### 3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR PELO PODER LEGISLATIVO

##### 3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

#### B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II





**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2024.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 2272/2024

Exmo. Sr.

**LAUDIR ANTONIO MUNARETTO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Assunto: **Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)**  
**Ref.: TC/2647/2018** (Protocolo 1890670)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE JUNTADA TERJUN - UDG - 39185/2024

**Processo:** TC/2647/2018  
**Protocolo:** 1890670  
**Unidade Jurisdicionada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**Jurisdicionado/Interessado(a):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**Tipo de Processo:** CONTAS DE GOVERNO  
**Relator(a):** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**Data de Entrada:** 21/09/2024 00:05:17  
**Data de Envio:** 21/09/2024 00:05:17

Aos Vinte e Um dias do mês de setembro de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

**Documento(s) Juntado(s):**

Protocolo	Descrição do Documento
2354108	1. TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

Campo Grande - MS, sábado, 21 de setembro de 2024 00:05:17.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

**PROCESSO** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio do ofício eletrônico ao Sr.(a) **LAUDIR ANTONIO MUNARETTO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Um dias do mês de setembro de 2024** toma-se ciência automática do teor do **Ofício OFC - UDG - 2272/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2647/2018, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema TCE Digital em **11/09/2024** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "financeiro@camaradourados.ms.gov.br, juridico@camaradourados.ms.gov.br, laudirfestas2011@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 21 de setembro de 2024.

## UNIDADE DE ARQUIVAMENTO

OFÍCIO OFC - UA - 246/2026

Campo Grande - MS, 09 de fevereiro de 2026

Exma. Sr<sup>a</sup>**LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Assunto: **Parecer Prévio - exercício 2017**

Ref.: (Protocolo 1890670)

Senhora PRESIDENTE,

Em consulta aos sistemas e arquivos internos deste Tribunal, verificou-se que o Parecer Prévio emitido sobre as Contas de Governo referente ao exercício de @exercício@ (TC/2647/2018) ainda não consta como julgado por essa Câmara Municipal. Com efeito, caso o julgamento já tenha ocorrido, também não consta evidências do envio ao TCE-MS, conforme determina a Legislação.

O referido Parecer foi enviado em 10/09/2024 e recebido por esse Poder Legislativo em 21/09/2024, conforme demonstram o Ofício OFC – UDG – 2272/2024 e o comprovante de recebimento em anexo.

Ante o exposto, solicitamos que essa Câmara informe sobre o julgamento das referidas contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 3 do Anexo II da Resolução 88/2018<sup>1</sup> (Manual de Peças Obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ser feito exclusivamente pelo sistema TCE-DIGITAL, por meio da ferramenta: *"Intimações, Notificações e Ofícios / Consulta de Ofícios / Pesquisar / [Número do Ofício] / Ação visualizar / Responder Ofício"*.

Informamos que a ausência de resposta no prazo estabelecido sujeitará o responsável às sanções previstas nos Arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012<sup>2</sup>.

Atenciosamente,

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
 Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS

<sup>1</sup> 3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;

2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;

3. Ata da sessão de julgamento;

4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37); 5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

<sup>2</sup> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas;

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar.





## TERMO DE ENVIO - OFÍCIO ELETRÔNICO

**ATO PROCESSUAL** : OFC - UA - 246/2026  
**PROCESSO** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ORGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO** : LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA

Certifico, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS, que o ofício eletrônico referente ao ato processual acima foi incluído no sistema TCE DIGITAL, com os seguintes dados:

- Data de disponibilização no sistema TCE DIGITAL: 11/02/2026
- Horário da disponibilização: 00:01:09
- Endereço(s) eletrônico(s) de envio:  
controladoria@camaradourados.ms.gov.br,  
pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,  
liandravereadora@gmail.com
- Meio de envio: Correspondência eletrônica via sistema TCE Digital

Fica registrado que a ciência será considerada realizada:

- a) na data e hora do recebimento pelo destinatário, se houver registro de acesso, nos termos no §2º do art. 50 da LC 160/2012;
- b) ou, automaticamente, após o decurso de 5 (cinco) dias, nos termos do §4º do art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026

## TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

**PROCESSO** : TC/2647/2018  
**PROTOCOLO** : 1890670  
**ORGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR(A)** : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", do RITC/MS<sup>1</sup>, que aos **onze dias do mês de fevereiro de 2026** às **09:48:48** o(a) Oficiado(a) Sr.(a) **LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor do Ofício OFC - UA - 246/2026**, proferido nos autos do Processo **TC/2647/2018**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012<sup>2</sup>.

O ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **11/02/2026** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "controladoria@camaradourados.ms.gov.br,pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,liandrave previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §11º da Lei Complementar 160/2012<sup>3</sup> e no art. 96, I, do RITC/MS<sup>4</sup>.

O prazo para cumprimento do ofício é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor do ofício, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>5</sup>. Assim, a contagem tem início em **12/02/2026**, com término previsto para **30/03/2026**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (17):

- 14/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 16/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 17/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 18/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 21/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 01/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 07/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 08/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026



1. Art. 101. Em qualquer caso, o ofício de ato processual será certificado nos autos do processo. Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo registrará: I - os dados relativos: b) à data de sua disponibilização, no caso de ofício realizado por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal.
2. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §1º Os Ofícios dos atos processuais poderão ser realizadas: I - pelo portal do jurisdicionado do Tribunal de Contas; § 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, considerar-se-á realizado o ofício no dia em que o jurisdicionado efetivar a consulta eletrônica ao teor do ofício, certificando-se nos autos a sua realização.
3. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §1º Será considerado válido o ofício encaminhado para o endereço eletrônico ou endereço físico ou, ainda, realizado por número de telefone informado pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, observado o inciso II do art. 23 desta Lei Complementar.
4. Art. 96. Para qualquer efeito, será: I - reputado válido o ofício de ato processual remetido para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;
5. Art. 55. Considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao da data: I - da consulta ao teor do ofício ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando o ofício for pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas.